



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.721767/2011-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.269 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ADALBERTO MASSAKI IKEGAMI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 6.605,50, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2008.

A fundamentação do Lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de não ter sido apresentado comprovação suplementar aos recibos de prestação de serviços profissionais de despesas médicas.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação outra e além dos recibos apresentados no momento da verificação fiscal e juntados aos autos, como segue:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Juiz de Fora/MG, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.805,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas, por falta de comprovação do efetivo pagamento : Juliane Christine Gonçalves Pre - R\$ 2.000,00; Denis Tury Guimarães - R\$ 8.000,00; Jorgiane Aparecida de Souza Homem - R\$ 4.500,00 (alterado de R\$ 5.000,00 para R\$ 500,00); Daniela Filgueiras Britto - R\$ 4.520,00 (alterado de R\$ 5.000,00 para R\$ 480,00); Hivaldo Henriques Franchini - R\$ 5.000,00.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

(...)

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

O contribuinte se insurge contra a totalidade da glosa das despesas médicas e afirma que os recibos gozam de presunção de veracidade, que ante a falta de qualquer apontamento de indício de inidoneidade e/ou fraude dos recibos apresentados, deve ser revista a glosa e restabelecida a dedução, que os extratos da movimentação financeira são compatíveis com as despesas relativas aos pagamentos dos profissionais de saúde e que conforme tabela de saques e pagamentos, verifica-se que os saques realizados pelo contribuinte em sua conta bancária são suficientes para cobrir seus gastos com profissionais da área de saúde.

Normalmente, o recibo é o documento hábil para comprovar a dedução da despesa médica. Entretanto, é facultado ao Auditor Fiscal nos casos em considerar necessários, solicitar ao contribuinte provas adicionais relativas às deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual, fundamentado no art. 73 combinado com o art. 80 do Decreto nº 3.000/99.

Ademais, é equivocado entender-se que o inciso III do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação dessa legislação.

A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos, tanto que admite o cheque nominativo como documento probatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Porém, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995.

Cabe, portanto, ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução no período assinalado.

O interessado junta declarações emitidas pelos profissionais (fls. 21/26), recibos (fls. 49/58) a seguir relacionados:

(...)

O Auditor Fiscal durante a fiscalização considerou os seguintes pagamentos: Daniela Filgueiras Brito em 16/06/2008 no valor de R\$

480,00 e Jorgeane A dos Santos Homem em 24/09/2008 no valor de R\$ 500,00.

O sujeito passivo argumenta que conforme tabela de saques e pagamentos, verifica-se que os saques realizados em sua conta bancária são suficientes para cobrir seus gastos com profissionais da área de saúde.

Ocorre que o volume dos saques realizados e a capacidade financeira da contribuinte não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento das despesas, se não estiver demonstrada a correlação entre os valores e datas de cada recibo e o respectivo desembolso.

Analizando os extratos bancários, juntados aos autos (fls. 26/48), observa-se que os saques efetuados na conta do Banco do Brasil nos dias 14/05/2008 (R\$ 1.000,00) e 13/08/2008 (R\$ 1.000,00) atestam o efetivo pagamento das despesas com a profissional Daniela Filgueiras Britto no valor de R\$ 480,00 no dia 15/05/2008 e com a profissional Juliane Christine Gonçalves no valor de R\$ 500,00 no dia 13/08/2008, totalizando R\$ 980,00, valor a ser restabelecido.

Foi adotado o critério de saques com até três dias antes da data de emissão desses recibos em valores suficientes para quitá-los, tendo sido esse o critério adotado para a verificação do efetivo pagamento.

Registre-se que o critério adotado é mais benéfico ao contribuinte, pois é mais flexível do que a exigência de que a data do saque coincida exatamente com a data do pagamento da despesa (ou com a data do recibo).

Nos extratos bancários do Banco Itaú não foram localizados saques em datas compatíveis com as datas de emissão dos recibos.

Assim, restabelecem-se as despesas médicas no valor de R\$ 980,00.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 980,00, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 6.336,00, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Assim, conclui o Acórdão da DRJ pela procedência parcial da impugnação para manter a exigência do Lançamento no valor de R\$ 6.336,00, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Quanto aos recibos relativos a despesas médicas pagas de Juliane Gonçalves Prenassi – CPF: 003.268.556-45 (cirurgiã dentista); Denis Tury Guimarães – CPF: 453.860.056-34 (cirurgião dentista); Jorgeane Aparecida dos Santos Homem – CPF: 041.683.826-05 (fonoaudióloga); Daniela Filgueiras Brito – CPF: 041.454.336-10

(fonoaudióloga) e Hiveraldo Franchini Lima – FPF: 009.822.716-54 (fisioterapeuta), o Auditor as glosou, adotando um critério arbitrário de três dias entre a movimentação bancária e a emissão dos recibos, desta forma justificou as glosas alegando que o contribuinte simplesmente não comprovou o pagamento devido à movimentação financeira incompatível.

Ora, os recibos apresentados gozam de presunção de veracidade, devendo o Auditor apontar eventuais vícios que possam macular o teor das informações prestadas. A jurisprudência do próprio órgão julgador administrativo é clara ao enfatizar a validade dos recibos apresentados, quando corretamente identificado o profissional, seu registro no respectivo conselho, seu CPF e demais dados cadastrais, o que ocorreu nos recibos apresentados pelas profissionais Juliane, Denis, Jorgeane.

A esse respeito diz o Decreto 3000 de 1999 e legislação correlata:

Art. 80. (...)

Art. 845 (...)

Art. 924 (...)

Assim, ante a falta de qualquer apontamento de indício de inidoneidade e/ou fraude dos recibos apresentados, deve ser revista a glosa e restabelecida a dedução.

Conforme requisitado pelos Auditores, que não se bastaram com os recibos apresentados, foi apresentado pelo contribuinte sua movimentação bancária, uma vez que o mesmo não trabalha com cheques nominiais, ou ordem de pagamentos.

Ademais, os extratos da movimentação financeira apresentados pelo contribuinte, diferentemente do alegado pelo Auditor, são compatíveis com as despesas relativas aos pagamentos dos profissionais de saúde.

- 1) Em fevereiro de 2008 o contribuinte sacou de suas contas bancárias o valor de R\$ 4.080,00, tendo efetuado o pagamento dos profissionais Daniela e Jorgiane. Pode-se observar que autor em 11 e 15 de fevereiro sacou a quantia de R\$ 700,00, tendo efetuado o pagamento de R\$ 375 à Dra. Daniela.*

Assim, analisando a tabela de saques e pagamentos em anexo, pode-se verificar com clareza que os saques realizados pelo contribuinte em sua conta bancária são suficientes para cobrir seus gastos com profissionais da área de saúde. De um total de R\$ 39.607,00 sacados de suas contas correntes foram gastos com pagamentos de profissionais um total de R\$ 25.055,00 durante todo o ano de 2008, o que comprova claramente movimentação financeira compatível com os gastos.

Ressalte-se que o critério adotado pelos auditores, qual seja o critério de saques com até três dias antes da data de emissão dos recibos em valores suficientes para quitá-los, como sendo o mais benéfico ao contribuinte, não se encontra legalmente amparado. Haja vista que a

Lei 8.846 de 21 de janeiro de 1994 em seu artigo 1º determina apenas que a emissão de recibos referentes à prestação de serviços deverá ser realizada no momento da efetivação do serviço.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 1º da Lei 8.846/94:

Art. 1: A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Assim sendo, não concorda o contribuinte com o critério adotado pelos auditores para conferência dos extratos bancários e recibos apresentados na forma da lei vigente.

À vista de todo exposto, demonstrada as irregularidades da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso voluntário para o fim de que seja revisto todos os lançamentos, conforme acima demonstrado e que sejam retiradas as glosas das deduções ora impugnadas, pelos fatos e fundamentos de direito expostos acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A decisão do Acórdão da DRJ contempla parcialmente a demanda do Contribuinte e reduz o crédito tributário lançado de R\$ 6.605,50 para R\$ 6.336,00, em razão da aceitação de parte dos recibos, pela comparação com a planilha de saques das disponibilidades bancárias apresentada pelo Recorrente, que o Relator do Acórdão vergastado constatou proximidade entre os saques e a data dos recibos, pelo critério adotado.

DESPESAS MÉDICAS

A divergência no que se refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia na contenda é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços

radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; **(grifei)***

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada na lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei. *O procedimento fiscal busca amparo no que dispõe o art. 73 e seu § 1º, do Decreto nº 3.000/99, para posicionar o ônus da prova unicamente no contribuinte, nos termos em que a seguir se descreve:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). **(grifei)***

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)*

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. A origem do conteúdo do texto vem do período do Decreto-Lei acima, mais precisamente do ano de 1943, anterior, portanto, às quatro últimas Constituições do Brasil (1946, 1967, 1969 e 1988) e, muito distante do conceito atual de Direito do Contribuinte e do Estado de Direito. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.”.

Longe de se contestar legalidade ou constitucionalidade, o que não cabe na competência desta instância administrativa, até mesmo por orientação sumulada do CARF, o que aqui se faz na verdade é a divergência da larga literalidade na interpretação e aplicação do art. 73, pelo ente tributante.

O Novo Código de Processo Civil pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

No que se refere à observação constante no voto da DRJ quanto ao dever de constar no “documento comprobatório da despesa a indicação de nome endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente...”, constata-se pelas provas acostadas aos autos que esta demanda legal/fiscal foi atendida desde a fase de revisão fiscal, e em sede de impugnação pela apresentação das declarações dos profissionais fls. 21/25 e 95/99, e pelos recibos fls. 49/58 e 78/86.

Quanto à observação constante do voto da DRJ de que deve constar nos documentos comprobatórios da despesa “o nome da pessoa beneficiária”, é oportuno dizer que o recibo é dado ao Contribuinte-Paciente e somente deve ser especificado outro nome de paciente quando é o caso de atendimento a dependentes, o que é destacado na IN-RFB nº 1.500/2014, art. 97, inciso II, como se vê:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

*II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário **caso seja pessoa diversa daquela**; grifei*

A decisão do Acórdão da DRJ contestado na defesa do Recorrente e aceita em parte dos comprovantes emitidos, pela adoção de critério subjetivo que considera válidos os recibos com data de emissão com até três dias depois de algum saque bancário, argumentando que este “*critério é mais benéfico ao contribuinte, pois é mais flexível do que a exigência de que a data do saque coincida exatamente com a data do pagamento da despesa (ou com a data do recibo)*”, não conta com suporte legal.

Destaque-se que o critério mais benéfico ao contribuinte é aquele disposto em lei e a exigência dos saques bancários coincidirem com a data da emissão do recibo não está respaldado na legislação. Além disso, a data da emissão do recibo não garante que o pagamento tenha ocorrido naquele exato momento. Por isso, o critério adotado é subjetivo e inconsistente pelos motivos expostos.

Assim, considerando que o Contribuinte apresentou extratos bancários, fls. 26/48 e 105/126, bem como planilha de disponibilidade financeira compatível com os desembolsos para cobrir despesas médicas, fica provada a sua capacidade financeira de pagamento, podendo fazê-lo em espécie, assim como constatada a providência de atendimento da exigência da validade dos comprovantes apresentados e legitimada a dedução do imposto efetuada na DAA no valor total informado na Declaração do Imposto de Renda.

Do processo, constata-se que os serviços prestados correspondem à especialidade técnica de profissional habilitado na área e de acordo com as necessidades específicas do beneficiário, com o fornecimento de comprovantes de pagamento dos serviços prestados, mediante comprovantes assinados. Portanto, legítima a dedução a título de despesas pela apresentação de recibos e declarações, assinados por profissionais habilitados, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirmam o seu pagamento.

Verifica-se, neste caso, que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória da despesa realizada, correspondendo à comprovação do pagamento de

Processo nº 10640.721767/2011-55
Acórdão n.º **2001-001.269**

S2-C0T1
Fl. 162

profissionais e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto, razão porque se faz necessária a providência da exclusão da glosa das despesas médicas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas glosadas, excluindo-se, por consequência, o crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho